



Proposta de Lei n.º 4/XV/1.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2022

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

O Decreto-Lei n.º 109/2020, de 31 de dezembro, veio concretizar a autorização legislativa concedida pelo artigo 381.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na sua redação atual, no sentido de estabelecer uma isenção de imposto do selo sobre as apólices de seguros de crédito à exportação, apólices de seguros caução e garantias bancárias na ordem externa e respetivas garantias de Estado.

Considerando que o referido diploma previu uma medida transitória, cujos efeitos produzem efeitos até 31 de dezembro de 2022, e tratando-se de um incentivo à internacionalização e exportação de interesse nacional cujos pressupostos se mantêm como relevantes de um ponto de vista estrutural nos objetivos estratégicos de promoção externa, com particular relevo na recuperação económica do tecido empresarial, a presente proposta visa transitar o referido instrumento de política fiscal para o Código de Imposto do Selo, subtraindo-lhe o carácter meramente transitório e alargando o seu âmbito às garantias prestadas no âmbito de instrumentos de direito internacional, nomeadamente acordos bilaterais de cooperação, tendo em vista o reforço das operações à exportação e a cooperação internacional.

Adicionalmente, ajusta-se a redação do n.º 2 para a compatibilizar com o Direito Europeu, em linha com a jurisprudência produzida nesta matéria.

Assim, propõe-se alterar a Proposta de Lei de Orçamento do Estado, nos seguintes termos:

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

[...]

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 231.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos, 6.º, 7.º e 70.º-A do Código do Imposto do Selo, aprovado em anexo à Lei n.º 150/99, de 11 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m)[...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) As apólices de seguros de crédito à exportação, incluindo os seguros de crédito financeiros e os seguros caução na ordem externa, concedidos com ou sem garantia do Estado, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;

w) As garantias das obrigações, sob a forma de garantias bancárias na ordem externa ou de seguros caução na ordem externa, desde que, em qualquer dos casos, o imposto constitua encargo do exportador e o mesmo esteja a atuar no âmbito da sua atividade de exportação;

x) As garantias prestadas pelo Estado, direta ou indiretamente, no âmbito de instrumentos de direito internacional ou no âmbito das apólices de seguros referidas nas alíneas v) e w), emitidas, no caso das apólices de seguros, nos termos do artigo 15.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, na sua redação atual.

2 – O disposto nas alíneas g) e h) do n.º 1 não se aplica quando qualquer dos intervenientes não tenha sede ou direção efetiva no território nacional, com exceção das situações em que o credor **ou o devedor** tenha sede ou direção efetiva noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado em relação ao qual vigore uma convenção para evitar a dupla tributação sobre o rendimento e o capital acordada com Portugal, caso em que subsiste o direito à isenção, salvo se o credor tiver previamente realizado os financiamentos previstos nas alíneas g) e h) do n.º 1 através de operações realizadas com instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no estrangeiro ou com filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras sediadas no território nacional;

3 – [...];

4 – [...];

5 – [...];

6 – [...];

7 – [...];

8 – [...].

[...]»

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,